

Processo TC nº 010.413/2001-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Retornam os autos a este Ministério Público para nova manifestação regimental, após a análise consolidada produzida pela Secex/RO, nos termos da instrução de peça 58, tendo em vista os novos documentos encaminhados pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da empresa responsável Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.), em sede de alegações de defesa, bem como as irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1292/1997 (objeto desta TCE), em apuração no TC nº 008.331/2010-3, apensado a estes autos, conforme determinação exarada no despacho de peça 41, p. 48.

II

2. Da análise efetuada pela unidade técnica, constata-se que os novos elementos apresentados pela referida Agência de Propaganda, na realidade, é uma repetição de argumentos anteriores já refutados por aquela Secretaria e por este MP/TCU (peça 41, pp. 17/29 e 33/34, respectivamente). Portanto, não foram acrescentadas aos autos provas documentais hábeis capazes de desconstituir as irregularidades imputadas aos responsáveis na presente TCE.

3. A respeito da insistência da empresa, nas suas diversas manifestações de defesa nestes autos, em tentar desqualificar as provas utilizadas para constatar o superfaturamento, por considerar que foram comparados preços de serviços totalmente diferenciados, cumpre acrescentar aos argumentos contidos nas instruções anteriores da Secex/RO que os preços praticados naquela época pela própria empresa Dupla, para realização das mesmas atividades, foram substancialmente elevados quando da contratação direta ora examinada.

4. Neste sentido, vale reproduzir as seguintes considerações tecidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na Ação Penal que tratou do assunto (peça 34, pp. 364/365):

“1.5. Por exemplo, vê-se no Anexo VIII que a DUPLA cobrava em agosto de 1997 o valor de R\$ 2.000,00 para criar e produzir um anúncio para jornal de uma página. Esse foi o preço proposto pela empresa no Processo nº 0055/97, da Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECOM). Mais tarde, em outubro de 1997, no Processo nº 0149/97, também da SECOM, o preço da DUPLA para o mesmo serviço elevou-se para R\$ 2.254,59. Depois, em março de 1998, no Processo nº 003/98/SECOM, o preço apresentado para o mesmo serviço foi o de R\$ 2.260,25. Um mês depois, já no processo de contratação direta (que trata-se do Processo nº 0858/98-SESAU), o preço para o mesmo serviço foi inexplicavelmente elevado para o patamar absurdo de R\$ 8.649,11. Ou seja, de um mês para o outro, o preço da DUPLA (que não sofria grande variação desde agosto de 1997) mais que triplicou. Nem se nós ainda vivêssemos num período de inflação galopante a majoração do preço verificada conseguiria ser explicada razoavelmente.

1.6. Damos outro exemplo claro de que a DUPLA majorou os preços que praticava especialmente para superfaturar a cotação que antecedeu a contratação direta. Em agosto de 1997, no Processo nº 057/97-SECOM, a DUPLA cobrou R\$ 3.966,66 pela criação e produção de um VT de 30 segundos. Em outubro de 1997, no Processo nº 150/97-SECOM, o preço já era o de R\$ 4.266,33. Em março de 1998, no Processo nº 003/98, o preço passou a ser de R\$ 4.503,16. No Processo nº 0858/98-SESAU, o preço mais que duplicou, passando a ser de R\$ 9.400,00. O aumento de mais de 100% no preço do serviço, registra-se, deu-se de um mês para o outro. Não há justificativa plausível para o fato, senão que serviu a majoração para alterar, no processo de contratação direta, a verdade sobre os preços normais de mercado, de modo a ensejar a escolha da DUPLA para a elaboração da Campanha de Combate à Dengue a preços superfaturados.”

Continuação do TC nº 010.413/2001-2

5. Fica mais uma vez evidente, a partir da comparação dos preços cobrados pela própria empresa Dupla, para os mesmos serviços e na mesma época, que os valores pagos pelo Governo de Rondônia para a campanha publicitária de combate à dengue naquele Estado estavam muito acima dos praticados pelo mercado, não procedendo a alegação de que se tratavam de serviços diferenciados.

6. É importante registrar, ademais, conforme já havia destacado a Secex/RO (peça 41, pp. 25/26), que a empresa, em nenhum momento, apresentou a composição devidamente documentada dos seus custos para a realização do objeto contratado, de modo a comprovar, objetivamente e não apenas com argumentos subjetivos, que seus preços não estavam superfaturados à época.

7. Também não pode prosperar a alegação de que o longo tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a citação do Tribunal prejudicou a produção da defesa, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra os responsáveis pela empresa ainda no ano de 1998 (peça 9, pp. 07/13), ocasião a partir da qual já poderiam produzir as provas necessárias à sua absolvição.

III

8. Quanto às ocorrências identificadas originalmente no TC nº 008.331/2010-3, apenso, verifica-se que a Secex/RO promoveu a regular **citação** e a **audiência** dos responsáveis arrolados (peças 43/48 e 53/54), conforme determinado no aludido despacho de peça 41, p. 48, porém não foram apresentadas alegações de defesa nem razões de justificativa acerca das irregularidades apontadas. Assim, caracterizada a revelia, impõe-se o prosseguimento do processo, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

9. Registre-se, por fim, que restou comprovado nos autos o falecimento do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, em 03/05/2003, de acordo com a cópia da Certidão de Óbito juntada ao processo pela viúva deste responsável, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (peça 55).

10. Desse modo, tendo em vista que a data do óbito (03/05/2003) é anterior à data da formalização da audiência deste gestor (28/08/2012), por meio do Ofício nº 685/2012 (peça 53), consoante aviso de recebimento de peça 54, e que na irregularidade atribuída a este responsável não foi configurada a existência de débito, resta prejudicado o exercício do contraditório do falecido, razão pela qual ele deverá ser eximido das sanções legais aplicáveis ao caso, arquivando-se suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

IV

11. Ante o exposto, cumpridas as determinações dispostas no despacho de peça 41, p. 48, e considerando que não foram agregados à presente TCE quaisquer argumentos e ou documentos hábeis a desconstituir as irregularidades imputadas aos responsáveis nestes autos, conforme a análise consolidada produzida pela unidade técnica (peça 58), este representante do MP/TCU, ratificando, em essência, o parecer anterior (peça 41, pp. 33/34), manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela Secex/RO (peça 58, pp. 14/18).

Ministério Público, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral